



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROCESSO N. 095/2025

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**VETO PARCIAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO EXECUTIVO. LEI ORÇAMENTÁRIA. EMENDA PARLAMENTAR. RAZÕES JURÍDICAS. CARÊNCIA DE RAZÕES. MANUTENÇÃO DE DESPESA PREVISTA. PARECER DESFAVORÁVEL AO VETO.**

### **RELATÓRIO**

O Processo n. 095/2025 trata de Veto parcial ao Projeto de Lei 278/2025, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despeito da emenda encartada pelo Vereador Robson Carvalho, que alterou a redação do artigo 39, parágrafo 5º da proposição originária do Poder Executivo.

Em suas razões, o Executivo defende que a emenda encartada pelo Vereador aumentaria a despesa com a ação, já que a inclusão de “profissionais de saúde animal” imporia uma contratação a maior de pessoal, tendo como parâmetro as previsões da lei.

É o que importa relatar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a Emenda Parlamentar que originou o veto decorre do estrito cumprimento das prerrogativas da vereança, isto porque o Brasil adota o sistema de orçamento participativo, cabendo ao Edil promover emendas às leis orçamentárias, de acordo com o melhor entendimento, sobretudo, objetivando corrigir injustiças.

Deste modo, não poderia prosperar a alegação do Executivo em suas razões, porque ao alterar a redação do parágrafo 5º do artigo 39 do Projeto de Lei 278/2025 não se

altera o valor da ação, ou impõe o acréscimo de contratação, mas apenas estende as possibilidades dentro daquele universo limitado de recursos.

Portanto, descabe a alegação de aumento de despesa e oneração a partir da emenda.

Assim, não seria razoável concluir pelas razões do Executivo, já que ele não se desincumbiu de demonstrar explicitamente como a abertura de possibilidades de contratação impactaria no orçamento já previsto, isto porque a emenda não criou uma nova espécie de contratação, apenas incluiu uma classe profissional nas já previstas, sem, contudo, adentrar nas questões orçamentárias e financeiras da pasta.

Portanto, não assiste razão ao Executivo, e outra não poderia ser a conclusão deste parecerista, senão pela rejeição do veto apresentado, devendo-se prevalecer a presunção de legalidade e constitucionalidade que vigem sobre as proposições discutidas, votadas e aprovadas por esta Casa.

## **VOTO**

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Veto em apreço, e portanto, voto contrário ao Veto Parcial apresentado pelo Executivo.

Natal/RN, 12 de Novembro de 2025.



PRETO AQUINO  
Vereador Relator